



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 694, de 23/05/2001

LEI Nº 694

“Dispõe sobre a criação da tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação pública (TCMRIP) no Município de Ladário/MS., e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica criada a **Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública (TCMRIP)**, destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação e melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário/MS., que incidirá:

§ 1º - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento da Tarifa instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Tarifa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) - em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) - em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

§ 3º - A Tarifa incidirá ainda sobre unidades não imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da **Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública** o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou à unidade não imobiliária diversa.

Artigo 2º - Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.

Artigo 3º - O valor da **Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública** será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Parágrafo Único - A cobrança da Tarifa devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

Artigo 4º - Estão isentos do pagamento da Tarifa criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 50 KW.

Artigo 5º - A cobrança da **Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública** constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

Artigo 6º - A cobrança da Tarifa será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 7º - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

Parágrafo Único – O Município fará comunicação à **ENERSUL**, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no **caput** deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 8º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário – MS., 23 de Maio de 2001.

José Francisco Mendes Sampaio
Prefeito Municipal